



DJ 1946
23/04/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1946 – PALMAS, QUARTA FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno	1
2ª Câmara Cível	3
2ª Câmara Criminal	5
Divisão de Distribuição	6
Turma Recursal	9
1ª Turma Recursal	9
1º Grau de Jurisdição.....	12

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 009/2008.

Tipo: Menor Preço Global

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Manutenção do Transformador de Alta Tensão do Edifício sede do Poder Judiciário.

Data: Dia 07 de maio de 2008, às 8:00 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações.

Palmas-TO, 22 de abril de 2008.

Paulo Adalberto Santana Cardoso
Pregoeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº1866/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 16276-7, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: MURILO FRANCISCO CENTENO

REQUERIDA: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADA (S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte RELATÓRIO: "O Estado do Tocantins, interpõe pedido de reconsideração conversível em agravo regimental com fulcro no artigo 4º, § 3º da Lei n.º 8.437/93 e artigos 251 e 252 do Regimento Interno desta Corte, inconformado com a decisão proferida às fls. 122/125, que concluiu por indeferir o pedido de suspensão da liminar concedida pelo Juízo singular da Comarca de Palmas que, em sede de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, deferiu a Tutela Cautelar em favor da requerida CR Almeida S/A Engenharia de Obras, determinou que o requerente abstenha-se de apreender bens ou mercadorias da autora/requerida para fins de coerção para pagamentos de tributos

(Súmula 323 do STF) e promover a imediata liberação do veículo e suas respectivas cargas apreendidas nos Postos Fiscais de Talismã e Fátima, deste estado. Após discorrer sobre toda a matéria ventilada na peça inicial do pedido de suspensão, com as mesmas ponderações, requer seja reconsiderado o indeferimento da medida suspensiva, alegando que se a decisão for mantida haverá grave lesão aos interesses públicos administrados pelo Estado do Tocantins, impedindo o legítimo exercício dos deveres de ofício atribuídos aos agentes fiscais tributários. Ao final, requer a reapreciação do pedido de suspensão de liminar, caso não seja proferida a reconsideração, que o presente recurso seja levado em mesa para julgamento, rogando pelo provimento do regimental para suspender a liminar concedida na ação principal. É o suficiente a relatar. Passo ao voto. O presente recurso, embora próprio, não merece provimento, a meu sentir, em face do entendimento esposado na decisão agravada. O agravante tenta, mais uma vez, fazer valer suas alegações quanto à necessidade de suspender a liminar concedida na Ação Ordinária nº 2008.0001.6276-7, pelo Juiz da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, por entender que ela causa grave lesão à economia públicas, além do que tem potencial efeito multiplicador, prejudica o interesse do estado e impede o legítimo exercício dos deveres de ofício atribuídos aos agentes fiscais tributários. Na peça recursal não inova nas alegações inicialmente apresentadas. Logo, em que pese, não vislumbrei nas razões ora destacadas quaisquer outras circunstâncias diferentes daquelas que foram postas à apreciação, pois em relação à grave lesão causada em decorrência da negativa da suspensão da liminar, nada inovou ou surpreendeu a ponto de ensejar a reconsideração, motivo porque entendo manter a decisão. Desse modo, coerentemente com o posicionamento anteriormente exarado, entendo certa a manutenção do decisório recorrido, cujos fundamentos transcrevo, em parte, como razão de decidir para a não reconsideração ora almejada, vejamos: "Segundo consta dos autos, as medidas realizadas tem condão de apontar fraude fiscal indireta cometida pela requerida, em caso de não ser concedida a suspensão ao final, estará ocorrendo a subsunção tributária. A situação que ora entende o requerente é legal e necessária em face da tributação do imposto devido, o que não justifica o pedido de suspensão, visto que afastada a gravidade da lesão e a sua irreparabilidade. Diante desses argumentos, cumpria ao requerente demonstrar e quantificar o risco real da potencialidade lesiva da decisão, pois a sua mera alegação é insuficiente. O possível efeito multiplicador oriundo da decisão singular não me parece inserido dentro do interesse público, a permitir a suspensão da determinação nela contida, vez que nesse particular não demonstrou o requerente o ajuizamento de múltiplas ações contra o Poder Público, aduzindo-o tão somente como suposta e eventual irradiação futura derivada da execução do provimento judicial, o que não é o bastante a caracterizá-lo. Ademais, a presente situação fática descrita como subsunção tributária; apreensão de mercadorias como forma de comprovação do ilícito fiscal e como forma coercitiva para pagamento de imposto, são questões a serem aferidas na ação principal com o respaldo do devido contraditório, pois como afirmado na decisão objurgada, não é permitido aqui, ante a excepcionalidade da medida buscada e a ausência de devolutividade, adentrar nas questões de mérito da ação que originou o pedido de suspensão. Forte nos fundamentos ora expendidos, bem assim no que fora anteriormente destacado, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento, para manter incólume aquela decisão. Por conseguinte, determino que se coloque o feito em mesa para julgamento na primeira sessão vinda do Tribunal Pleno. Cumpra-se". Palmas/TO, 18 de abril de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3770 (08/0063686- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIO LUIZ COELHO

Advogado: Antonio Chrysippo de Aguiar

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 83/86, a seguir transcrita: "ANTÔNIO LUIZ COELHO, por intermédio de seu advogado, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática de ato que afronta direito líquido e certo do Impetrante. Narra o Impetrante que teve em seu desfavor, por meio de Resolução nº 9.861/97, emanada do TCE, a imputação de débito no montante de R\$ 35.054,58 (trinta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referentes a rescisões

contratuais e ao pagamento de horas extras, acrescidos de 1.000,00 (um mil) UFIRS, por supostas irregularidades ocorridas durante sua gestão a frente da CODETINS. Assevera que, esgotada a via administrativa, após o pedido de reapreciação em grau de recurso da referida Resolução, não restou alternativa, a não ser buscar a tutela judicial, diante da flagrante violação a direito líquido e certo do Impetrante. Aponta diversos fatos que alega serem ilegais, contrários ao ordenamento jurídico vigente, especialmente dispositivos constitucionais que socorrem o direito violado, passível de revisão pela via mandamental. Argumenta que os requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado, como no documental acostado aos autos. Ao final requer a concessão de medida liminar para sustar os efeitos do ato atacado e, no mérito, postula a concessão da segurança em definitivo. Em defesa de sua tese, traz à colação julgados de Tribunais pátrios. Brevemente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração, e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final. Assim, necessário se faz a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. No caso dos autos, restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada, eis que, consoante se extrai do caderno processual, ressaltando que se trata de análise perfunctória, única possível nesta fase de cognição, ao Impetrante não foi oportunizado exercer em sua plenitude o seu direito de ampla defesa consagrado no texto constitucional. Assim, a primeira condicionante para a suspensão liminar do ato atacado, reclusus a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação entendo presente, haja vista que a persistirem os efeitos do ato coator, prejuízos de grande monta advirão ao Impetrante, dos quais deverá o mesmo ser preservado até o julgamento definitivo do Writ. Por fim, os requisitos para a concessão da liminar requestada foram comprovados, conforme fato documental acostado, estando a fumaça do bom direito, conforme já dito, configurado na legislação invocada. O perigo da demora consubstancia-se no dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de o impetrante ter seu patrimônio construído para garantir pagamento de débito cuja titularidade não resta sobejamente demonstrada. Presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. "Ex positis", CONCEDO A LIMINAR requerida, para determinar o sobrestamento dos efeitos da Resolução nº 9.861/97, em relação ao Impetrante e suspender qualquer ato de cobrança em desfavor do mesmo, relativo aos fatos noticiados nestes autos, até o julgamento definitivo do presente mandamus. Comunique-se à autoridade apontada como coatora para dar cumprimento a esta decisão e para prestar às informações que julgar necessárias. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de abril de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 1504 (08/0063761- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO
 REQUERIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 05 (verso) a seguir transcrito: "Atento às disposições do artigo 143, § 2º do RITJTO, notifique-se o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, para prestar informações acerca do presente feito, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas, 16 de abril de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3775 (08/0063817- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: DIRCEU COSTA SOARES
 Advogado: Auri Wulange Ribeiro Jorge
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 309/312 a seguir transcrita: "Dirceu Costa Soares, qualificado nos autos, discordando do ato praticado pela Autoridade impetrada, que o excluiu do quadro de acesso para a promoção ao posto de Ten Cel QOPM, a se realizar no dia 21/04/08, segundo o critério de merecimento, nos termos do artigo 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 125/90, impetra a presente Ação Mandamental, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a sua promoção por ressarcimento de preterição, no posto indicado; e, no mérito, aguarda o provimento da segurança. Informa ser Major da PMTO e que foi reintegrado ao serviço ativo da Corporação em razão do cumprimento de acórdão lavrado nos autos do mandado de segurança nº 3145/04, após o que fora classificado no QCG, conforme consta da Portaria nº 151/05/DP, publicada no Diário Oficial do Estado de número 2038, de 07/11/05. Afirma ser legítimo o seu interesse em ver obedecido o critério objetivo de promoção em ressarcimento por preterição ao Posto de Oficial Superior, tendo em vista as disposições contidas na legislação referente às promoções na PMTO, independentemente de sua inclusão no quadro de acesso, o que fundamenta com apoio no artigo 3º, § 1º, inciso I e artigo 12, § 1º, todos da Lei nº 127/90. Aduz que desde 21/04/2004, com tempo suficiente no posto de Major, como critério objetivo, para a promoção de Tenente Coronel, deixou de ser promovido por ter sido indiciado em Sindicância (078/2004, de 23/03/2004) e, posteriormente, submetido ao Conselho de Justificação (007/2004), sendo, por esta, reformado no posto de Major (Portaria nº 093/2004), e, após, reintegrado ao serviço ativo da PMTO, por força de decisão proferida nos autos do MS nº 3145/04. Registra que o

cerne da questão cinge-se à legalidade do artigo 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 125/90 e os artigos 3º, § 1º, inciso I; 24; 46; itens 3, 4, 5; e 57, todos da Lei nº 127/90, à hipótese de promoção de ressarcimento de preterição, em face da absolvição de ação penal militar. A justificar seu intento, faz alusão, ao periculum in mora, que entende se fazer presente no fato de que a sua exclusão do quadro de acesso para promoção ao posto de Tenente-Coronel, a cada dia, lhe traz lesão, e ao fumus boni iuris que se faz presente no fato do ato questionado não se fundar em qualquer norma legal. Ao final, requer a concessão de liminar, para determinar a inclusão do nome do Impetrante na lista dos Oficiais Superiores a serem promovidos no dia 21 de abril de 2008. Requer, ainda, além dos benefícios da gratuidade da justiça, que se determine à autoridade coatora que forneça, ainda que por Certidão, o teor da Ata de reunião da Comissão de Promoções de Oficiais, para o fim de se instruir o presente feito. A inicial, juntaram-se os documentos de folhas 17/303. As folhas 308, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão do Impetrante, através do presente writ é, neste momento, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que seja determinada a sua promoção em ressarcimento de preterição ao posto de Tenente Coronel, por ter sido, conforme entende, prejudicado em razão da sua exclusão do Quadro de Acesso, por ato do Exmo. Cmt-Geral-PMTO, que decidiu excluí-lo da promoção que se realizará no dia 28 de abril de 2008. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – fumus boni iuris e o periculum in mora. Analisando os autos, a princípio, vislumbro estarem comprovados os elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso, com amparo na Legislação estadual, anteriormente mencionada, busca sua promoção em ressarcimento de preterição ao posto de Tenente Coronel a se realizar no dia 21 de abril de 2008. Consoante se extrai dos autos, observo que as alegações do Impetrante, quanto aos princípios constitucionais da igualdade e da presunção da inocência, ao teor das normas estaduais acima apontadas, quais sejam, o artigo 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 125/90 e os artigos 3º, § 1º, inciso I; 24; 46; itens 3, 4, 5; e 57, todos da Lei nº 127/90, que regulam a promoção de ressarcimento de preterição, encontram-se bem amparadas e merecem respaldo. Outrossim, pelo que verifico dos autos, o ora Impetrante, sentindo-se prejudicado em relação a sua reforma no posto de Major, ajuizou ação mandamental, a de nº 3145/04, buscando a sua reintegração ao serviço ativo da PMTO, tendo logrado êxito; posteriormente, em março de 2008, passou a compor o Conselho Permanente da Justiça Militar estadual, para o biênio de 2008/2009, fato que demonstra possuir bom conceito profissional e moral na Corporação. Dessa forma, verifico enquadrar-se o Impetrante satisfazer as condições legais que permitem a sua inclusão no quadro de acesso para a promoção ao posto de Ten Cel QOPM, a se realizar no dia 21/04/08. estando demonstradas a presença da fumaça do bom direito em seu favor, bem como o periculum in mora. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: "A liminar não é uma liberdade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 74). Assim, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, concedo a liminar requerida. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo Impetrante, hei por deferi-lo, com base no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50 c/c artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Em tempo, a teor do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 1533/51, determino a autoridade coatora que apresente a última Ata de reunião da Comissão de Promoções de Oficiais, para o fim de se instruir o presente feito. Notifique-se a Autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa de seu Representante legal, para, querendo, e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da presente ação mandamental. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretaria, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 18 de abril de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

Acórdão

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 1508 (08/0062818-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 2506/02 – TJTO
 EXCIPIENTE: ZAILON MIRANDA LABRE
 Advogado: Paulo Francisco Carminatti Barbero
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

EMENTA: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO – ARTIGO 134 DO CPC – ARGUMENTOS MANIFESTAMENTE INCONSISTENTES - IMPEDIMENTO - ARTIGO 128 DA LOMAN – INCIDENTE REJEITADO. - A proibição legal contida no artigo 134 do Código de Processo Civil, somente se aplica aos magistrados de segundo grau, que na instância inferior tenha proferido decisão ou sentença sobre a matéria recursal e, excepcionalmente, em alguns casos específicos de determinados recursos, situações que não se amoldam ao presente caso, que visa discutir direito à nomeação e posse do excipiente, ato exclusivo do Chefe do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. - Por força do artigo 128 da LOMAN, nas sessões do Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do parente no julgamento, como in casu. - Exceção de impedimento rejeitada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Exceção de Impedimento nº 1508/08, onde figura como Excipiente Zailon Miranda Labre, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, nos termos do relatório e voto do relator que fazem parte integrante deste, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar a presente exceção, por ser manifestamente inconsistente os argumentos expendidos na peça vestibular, faltando, portanto, suporte a autorizar a sua procedência. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os Juízes FRANCISCO COELHO (em substituição ao Des. Antônio Félix) e SILVANA PARFIENIUK (em substituição à Des. Dalva Magalhães). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO

PÓVOA. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm.º Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 03 de abril de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1601 (06/0053783-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Sequestro nº 7314/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

REQUERENTE: ISLEY MARQUES BATISTA

ADVOGADOS: Marcelo de Oliveira e Outros

REQUERIDO: JEAN CARLO MARRAFON

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista que o requerido não foi citado por não ter sido encontrado pelo Oficial de justiça no endereço constante destes autos, bem como foram infrutíferas outras tentativas em localizá-lo, conforme se extrai do conteúdo da certidão de fl. 213-verso, DEFIRO o pedido formulado pelo requerente na petição de fls. 218/222, e, por conseguinte, determino a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado solicitando-lhe que, no prazo de cinco (05) dias, forneça o endereço do requerido para os fins de mister. P. R. I. C. Palmas – TO, 17 de abril de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

EMBARGOS DE INFRINGENTES Nº 1595 (08/0062355-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível nº 5778/06, TJ/TO

EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADOS: Pâmela M. Novais Camargos e Outros

EMBARGADO: JOEL FARIA SILVA

ADVOGADO: Paulo Saint Martin de Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a excessiva demora que a petição de fls. 267/270 levou para ser juntada a estes autos, haja vista que, protocolada em 13/02/2008, somente chegou ao meu Gabinete em 10/04/2008, quando a despachei determinando a sua juntada aos autos em epigrafe, baixando o processo à respectiva Secretária para essa finalidade, vez que conclusos a este Relator desde 20/02/2008 (fl. 266). Assim, levando-se em conta que já se passaram dois (02) meses da data do protocolo do petição acima mencionado e, diante dos fatos noticiados e comprovados pelo recorrido através da petição de fls. 267/270 e documentos que a instruem (fls. 271/278), determino seja expedido ofício ao SERASA solicitando-lhe que, no prazo de dez (10) dias, informe se já foi procedida a exclusão do nome do embargado-apelado do cadastro restritivo de crédito, no qual foi inscrito em decorrência do débito que deu origem a este processo. P. R. I. C. Palmas – TO, 17 de abril de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7885 (08/0062175-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cominatória nº 57878-9/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: MADALENA VAZ DOS SANTOS E CIA. LTDA - ME

ADVOGADO: Leonardo Rossini da Silva

AGRAVADO: GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA

ADVOGADA: Marcia Regina Flores

RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Conforme relatado na decisão de fls.49/51, verbis: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MADALENA VAZ DOS SANTOS E CIA LTDA - ME em face do agravado RUBENS GONÇALVES AGUIAR - VIAÇÃO LONTRA, contra decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO que indeferiu o pedido da agravante para que seu representante legal fosse nomeado depositário fiel do veículo constrito nos autos principais, bem como o pedido de liberação do referido bem. Afirma a agravante ser parte executada no processo de liquidação de sentença civil de natureza condenatória ou executiva lato sensu, proferida nos autos da ação cominatória que lhe move a agravada. Aduz que, por ordem do Juiz singular, foi cumprido o mandado de busca e apreensão de um ônibus de propriedade da agravante, realizando-se o depósito judicial do referido bem para garantia de suposta pecúnia indenizatória em favor da agravada. Assevera que o veículo apreendido está em local inapropriado para a devida conservação do bem, e que o e agravado não impulsiona o processo de modo a buscar o deslinde do feito, o que estaria causando dano irreparável ao meio de sustento da agravante. Tece considerações sobre o procedimento adotado na fase de execução e liquidação da sentença e sobre a ausência de memória discriminada do quantum debeat. Junta documento à fl. 45 em que requereu a nomeação do representante legal da empresa como depositário fiel, enquanto tramitar o processo de liquidação e execução judicial, com a consequente liberação do veículo. À fl. 16 traz aos autos cópia da decisão de indeferimento do pedido acima mencionado e postula a concessão de efeito suspensivo do presente recurso, consubstanciando-se na suspensão do processo nº 4384 em trâmite na instância singela. Acrescento que o e. Desembargador Relator que ora substitui, postergou a decisão da liminar para após os informes do Juiz monocrático, bem como determinou a intimação da agravada para apresentação de contra-minuta do recurso. As fls. 54/81, a agravada rebate os argumentos da agravante e pugna pela manutenção da busca e apreensão como medida efetiva de cumprimento da condenação e postula pela

improcedência do recurso de agravo, mais a condenação da recorrente em litigância de má-fé. As fls. 207/208 foram prestadas informações pelo M.M. Juiz prolator da decisão agravada, retornando os autos conclusos para decisão. Relatado, DECIDO. A insurgência da agravante consubstancia-se no indeferimento da nomeação de seu representante legal como depositário fiel do veículo constrito nos autos principais, bem como o pedido de liberação do referido bem. O mencionado pedido teve como fundamento fático, a alegação de que o bem apreendido estaria em local indevido de conservação, que no caso se trata do pátio do 2º Batalhão da Polícia Militar em Araguaína. Pois bem. À luz do atual Diploma Processual Civil, inicialmente é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. No caso sob exame, verifico às fls. 291 que, ao deferir o pedido de constatação, busca/apreensão e remoção do veículo da agravante, o magistrado determinou a remoção do bem apreendido ao depositário público. Portanto, a situação apresentada nos autos descreve um quadro em que há uma assunção estatal no que pertine ao munus de auxiliar a administração da Justiça quanto à guarda e conservação do bem apreendido. Observo ainda que, além do veículo em comento estar sob a guarda de depositário público, não há qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar o risco de perecimento do bem a que a agravante se refere. Vale dizer, a simples alegação de que o “Judiciário Tocantinense não possui local apropriado para o depósito e, principalmente, a conservação do bem” (fl.02) não é suficiente para demonstração do periculum, in mora, tampouco do fumus boni iuris. Assim, extrai-se a ilação de que os fatos acima expostos afastam a tese de probabilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão singular, máxime quando há um agente na qualidade de depositário público cuja atuação de conservação do bem está sob o crivo da responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Deste modo, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA para serem apensados aos autos da ação principal. P.R.I.C. Palmas - TO, 17 de abril de 2008. (a) Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8063 (08/0063775-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 20270-0/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: IVOMAR HENRIQUE FREITAS ARANTES VIEIRA

ADVOGADOS: Ana Rosa Teixeira Andrade e Outro

AGRAVADA: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ADVOGADOS: Alexandre lunes Machado e Outra

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por IVOMAR HENRIQUE FREITAS ARANTES VIEIRA, contra a decisão proferida nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 20270-0/08, ajuizada em seu desfavor por AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ora agravada, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Na decisão vergastada (fls. 17/18), o juiz singular deferiu a liminar pleiteada pela autora-agravada nos autos da ação epigrafada, para determinar a busca e apreensão de uma moto, marca yamaha, placa MWA5273, modelo YBR 125 K, cor verde, ano 2005, gasolina, chassi 9C6KE092060000531, objeto de alienação fiduciária, sob o fundamento de que a existência da dívida e a mora do devedor restaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos. Determinou, ainda, que referido bem ficasse em mãos do depositário público. Alega o agravante, em síntese, que não restou provada sua constituição em mora, uma vez que não houve comprovação do recebimento da notificação, o que caracterizaria a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo de busca e apreensão. Argumenta que a notificação pessoal do devedor, acostada aos autos (fls. 41), via notificação extrajudicial, não preenche a exigência da lei, porque não demonstra de forma segura a ciência do devedor, colocando em dúvida a mora, pois falta nos autos o comprovante de recebimento assinado pelo devedor, requisito essencial para validar a referida notificação. Aduz, outrossim, que o cartório de Uberlândia-MG não é o competente para expedir a aludida notificação, pois, se assim o fosse, impor-se-ia deslocamento oneroso ao devedor, sobretudo com passagens aéreas, o que não coaduna com o espírito de contrato equilibrado pela lei consumerista que abomina, inclusive, qualquer notificação do financiado sem AR ou qualquer outro meio de comprovação pessoal, requisitos para a validade da notificação. Sustenta, ainda, que não houve constituição em mora de forma alguma, pois todas as parcelas estão pagas, as de número 01 a 12, foram pagas diretamente no Banco Real e em dinheiro, (conforme cópia de documentos acostados), sendo que, a partir da parcela de nº 13, o agravante não mais conseguiu efetuar o pagamento na agência bancária, consignando-as em juízo através da Ação de Consignação em Pagamento, autos nº 3731/2007, 1ª Vara Cível, da Comarca de Miracema do Tocantins-TO, protocolada na data de 29/03/2007 (documentos em anexo). Aduz, inclusive, ter ingressado com Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela, na data de 02/08/2007, em face da negativação indevida de seu nome junto ao SERASA. Afirma que os requisitos para a concessão da medida postulada estão presentes, consubstanciando-se o fumus boni iuris no fato de que não possui débitos com a agravada e a notificação extrajudicial é inválida, por faltar os requisitos autorizadores para a concessão da busca e apreensão: o inadimplemento ou comprovação da mora e a notificação pessoal do devedor; e o periculum in mora no considerável prejuízo que lhe causará interferindo de forma direta na sua vida econômico-profissional. Arremata pleiteando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. No mérito, a reforma da mesma e indeferimento da inicial de plano, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência

dos pressupostos essenciais para a concessão da busca e apreensão, determinando-se, de conseguinte, a devolução do bem apreendido ao agravante, em face da comprovação dos pagamentos. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 12/59, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Da análise perfunctória destes autos, verifico que os requisitos fumus boni juris e periculum in mora se mostram suficientemente firmes para que a medida possa ser concedida. Com efeito, entevijo que o Agravante poderá sofrer grave lesão, haja vista que de acordo com as modificações introduzidas pela Lei 10.931/04, consolidar-se-ão, após transcorrido o prazo de 05 dias previsto no Dec-lei 911/69, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio da credora-agravada. Para a caracterização da mora, faz-se mister a prova de que a notificação extrajudicial, com Aviso de Recebimento, foi efetivamente entregue no endereço do devedor ou, ainda, que aludido recebimento seja atestado, via certidão, pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos. Em ação de busca e apreensão, relativa a bem objeto de contrato de alienação fiduciária, não provada a constituição do devedor em mora é inexistente o pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo de busca e apreensão. Por oportuno: STJ – “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial nº 771268/PB (2005/0127088-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.12.2005, unânime, DJ 01.02.2006). TJBA – “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO SOB ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Sentença que extingue liminarmente o feito, sem julgamento de mérito, por considerar não comprovada a mora, visto inexistir comprovação de ter sido entregue a notificação no endereço do devedor. Improriedade. Ainda que a notificação seja expedida pelo cartório de títulos e documentos, através de carta com aviso de recebimento, deve ser comprovadamente entregue ao devedor, e não apenas no endereço apontado, sob pena de não aperfeiçoar-se a comunicação e consequente constituição da mora. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 30.665-3/2006 (21.217), 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Antônio Pessoa Cardoso, j. 20.09.2006). Esclareça-se, outrossim, que mesmo que a correspondência tenha sido encaminhada através da serventia de Registro de Títulos e Documentos de outra circunscrição, a confirmação da mora é válida e eficaz desde que comprovadamente entregue ao devedor, como dito alhures. Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para, reformando a decisão atacada, determinar que o bem apreendido retorne às mãos do Agravante. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao magistrado prolator do decisum agravado. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de abril de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5122 (05/0045599-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação Monitória nº 5417/01, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: TRR MERIDIONAL DIESEL LTDA.
ADVOGADO: Wallace Pimentel
APELADA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.
ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outros
RELATOR Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CONSUBSTANCIADO POR ESCRITURA PÚBLICA. INÉRCIA DO CREDOR PARA PROMOVER, NO PRAZO LEGAL, A RESPECTIVA EXECUÇÃO JUDICIAL. TÍTULO QUE, EM DECORRÊNCIA, PERDE A SUA FORÇA EXECUTÓRIA – FACULDADE DO CREDOR PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO MONITÓRIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS ALÉM DO PRAZO PREVISTO EM LEI – INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO APELATÓRIO DELA MANEJADO, AO ENFOQUE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, QUE, A TEOR DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 191 DO CPC, ELASTECE PARA 30 DIAS O PARZO PREVISTO PARA O JULGAMENTO DE EMBARGOS MONITÓRIOS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, POR ESTAMPAR-SE NOS AUTOS A INEXISTÊNCIA DE PROCURADORES JUDICIAIS DIFERENTES PARA OS DOIS LITIGANTES QUE FIGURAM NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. NÃO APLICABILIDADE, PORTANTO, NA ESPÉCIE, DO SUPRACITADO DISPOSITIVO LEGAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5122/05, figurando, como apelante, TRR MERIDIONAL DIESEL LTDA, e, como apelada, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Francisco Coelho, na qualidade de vogal. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 02 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5497 (06/0049047-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 2647-0/005.
EMBARGANTE/1ºAPELADO/2ºAPELANTE: BANCO REAL S.A.
ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 234
1ºAPELANTE/2ºAPELADO: ESTIVES ROBERT ROSSI
ADVOGADOS: João Paulo Rodrigues e Outro
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

EMENTA: I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO APONTADA DEVIDAMENTE SANADA NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. I. Os argumentos expendidos pela Embargante são desprovidos de fundamento, não

merecendo acolhida a sua pretensão, porquanto a omissão apontada foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão. II. Seguindo a orientação tranqüila do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal não está obrigado a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais enumerados pelo embargante. Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

ACÓRDÃO: Sob a presidência o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo Sr. Des. Luiz Gadotti e a Exma Sra. Juíza Flávia Afini Bovo. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas-TO, 09 de janeiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7195 (07/0060174-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: Ação Monitória no 7405-7/05, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: VIA PALMAS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. E MAGDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo
APELADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: Cléo Feldkircher
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PERÍCIA. JUROS. ABUSIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. A antecipação de tutela não pode ser concedida em sede de embargos à ação monitória, já que estes têm natureza de resposta do réu, e não de ação autônoma; A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, e, para instruí-la, o Superior Tribunal de Justiça admite como prova escrita hábil “qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja despido de eficácia executiva, bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado” (REsp 324.135/RJ); Mostra-se desnecessária perícia contábil na conta-corrente das apelantes, quando não se discute dívida oriunda de uso de cheque especial, e sim proveniente de contrato de capital de giro, com juros e multa pré-fixados, a ser adimplido em 18 (dezoito) parcelas de igual valor. Os juros pactuados em limite de 3,41% ao mês são considerados abusivos, o que implica em sua substituição pela taxa SELIC, mais apropriada e capaz de ensejar equilíbrio entre as partes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7195/07, onde figuram como Apelantes Via Palmas Comércio Atacadista Ltda. e Magda Alves de Lima e Apelado o Banco Bradesco S.A.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença recorrida, substituir os juros remuneratórios pela taxa SELIC, tudo nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI. Ausências justificadas da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES e do Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. MARIA COTINHA BEZERRA – Procuradora Substituta. Palmas –TO, 16 de janeiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7633 (08/0062337-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento nº 6313/06, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: Fernanda Roriz
APELADO: OTACÍLIO DAS DORES BRITO
ADVOGADO: José Orlando Nogueira Wanderley
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÃO VENCIDA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. I – A expressa previsão legal da possibilidade de utilização da consignatória quando há recusa de recebimento da obrigação pelo credor pressupõe a admissibilidade da utilização do procedimento especial de consignação quando se tratar de prestação vencida. Análise teleológica dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. II – A insuficiência do valor consignado, fruto da mora causada pelo próprio autor da ação, que somente efetuou o depósito cerca de nove meses após a autorização judicial, implica na necessidade de complementação do depósito, para inclusão dos encargos moratórios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7633/08, nos quais figuram como Apelante Banco Itaú S.A. e Apelado Otacilio das Dores Brito. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação, para julgar parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento, dada a insuficiência do valor consignado, determinando ao apelado que promova a complementação do pagamento, consistente nos encargos contratuais de mora, que deverão incidir desde a data da intimação para realização do depósito judicial (fl. 30 – verso) até a efetiva quitação, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Revisor, que em sessão ratificou a revisão, e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 26 de março de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 7873 (08/0062111-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 7290-3, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
AGRAVANTE: MARIANA HELENA MOREIRA DA ROCHA ARAÚJO
ADVOGADO: Pablo Vinicius Félix de Araújo
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A E SERASA - CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS S/A

ADVOGADA: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro
RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSCRIÇÃO EM BANCOS DE DADOS RESTRITIVOS – COMUNICAÇÃO – RESPONSABILIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. O devedor tem o direito de ser cientificado a respeito de sua inscrição em bancos de dados restritivos ainda que verdadeiras as informações sobre a sua inadimplência, porquanto “o cadastramento negativo dá efeito superlativo ao fato, criando-lhe restrições que vão além do âmbito restrito das partes envolvidas – credor e devedor”. (REsp 992.168/RS, julgado em 11.12.2007). 2. Também de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da comunicação pertence exclusivamente ao banco de dados ou entidade cadastral, neste caso, a SERASA. 3. No entanto, a SERASA, mesmo sendo intimada para rebater as razões ofertadas pela recorrente, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta. A sua contramínuta seria o momento apropriado para, em grau recursal, demonstrar que as alegações da agravante carecem de verossimilhança, a ponto de impedir a reforma da decisão monocrática. A inércia, ao contrário, induz à veracidade dos argumentos deduzidos pela recorrente, fazendo presumir verdadeiros os fatos narrados na peça inicial deste Agravo de Instrumento. Importante destacar que esta presunção é relativa, isto é, não impede que a SERASA, na ação em curso na instância inferior, apresente qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade atinente aos referidos fatos. 4. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n.º 7873, onde figura como agravante MARIANA HELENA MOREIRA DA ROCHA ARAÚJO e como agravados BANCO DO BRASIL S/A E SERASA - CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS S/A. Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Sr. Des. Luiz Gadotti, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada, determinando que, no prazo de 24 horas, o nome da agravante seja excluído da SERASA no que tange aos débitos concernentes ao Banco do Brasil, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Acompanharam o Relator o Exmo. Desembargador Luiz Gadotti e a Sra. Juíza Silvana Parfieniuk. Ausência justificada do Exmo. Desembargador Moura Filho. Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 02 de abril de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5.106 (08/0063704-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RIVADÁVIA VITÓRIANO DE BARROS GARÇÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
PACIENTE: NÁRGILA SOARES DA SILVA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RIVADÁVIA VITÓRIANO DE BARROS GARÇÃO, em favor de NÁRGILA SOARES DA SILVA, sob a alegação de estar a mesma sofrendo constrangimento ilegal. Narra o Impetrante que a Paciente foi presa em 1º de abril do corrente ano, acusada de participação em organização criminosa, levantando suspeita de que a mesma dava sustentação ao grupo. Alega que a decisão que decretou a sua prisão carece de fundamentação, vez que a autoridade coatora descreveu situações em tese e que não há prova que dê sustentação a decreto prisional. Aduz que a Paciente é primária, possui bons antecedentes, nunca teve qualquer envolvimento com delitos, tem residência fixa e é estudante do curso de Técnica de Enfermagem na cidade de Conceição do Araguaia/PA. Assevera, dentre outras coisas, que a se a Paciente for posta em liberdade, não prejudicará a ordem pública, pois não praticará crimes, bem como que ela não oferece risco de delinquir a instrução criminal, pois não pretende perturbar ou dificultar a busca da verdade real. Ao final, requer que a ordem seja concedida liminarmente, para a expedição de Alvará de Soltura em favor da Paciente e, no mérito, a sua confirmação. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas na impetração. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, vez que, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. No caso sub examinem, objetiva o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem para que seja expedido Alvará de Soltura, em favor da Paciente. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, abrindo-se, após, vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 18 de abril de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.100/06

ORIGEM: COMARCAS DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 10.869-5/05, DA 4ª VARA CRIMINAL.
T. PENAL: ART. 12 DA LEI 6.368/76.

APELANTE: CLÁUDIO DE ARAÚJO DO NASCIMENTO.
ADVOGADO: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PROGRESSÃO DE REGIME - NULIDADE DA INICIAL INEXISTENTE - TRÁFICO DE INTORPECENTES - LEI 6.386/76. 1 - O Magistrado tem livre convicção em apreciar e valorar as provas produzidas no processo. Se o quadro probatório em questão é bastante sólido, fica clara a condenação pela prática do delito. 2 - No que tange à inépcia da inicial, essa não deve prosperar, tendo em vista que foram observados todos os requisitos do art. 41 do CPP. 3 - Se verificada a não realização de procedimentos que seriam de interesse, é dever do prejudicado, arguir no prazo nulidade da matéria, sob pena de restar preclusa conforme art. 571, II, do CPP. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 3.100/06, proposto por CLÁUDIO DE ARAÚJO DO NASCIMENTO, tendo como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, POR UNANIMIDADE, deram PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator os Senhores Desembargadores, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo Sr. Dr. MARC O ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 01 de abril de 2008. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.118 (07/0055705-9)

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 144/145
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Havendo no âmbito da decisão colegiada, uma opção pela concessão da liberdade provisória ao Recorrente, vez que os elementos de convicção apresentados no caderno processual demonstraram estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão da benesse, não há que se falar em omissão. Mesmo porque o Órgão Judicante para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre cada um dos argumentos levantados pela pelas partes; assim, a falta de manifestação expressa acerca do buraco encontrado na cela em que estava preso o Recorrente em nada prejudicou o entendimento de que a decisão do Órgão Colegiado quisesse rechaçar a tese de que o Recorrente não fazia jus à liberdade provisória, não sendo, pois, omissão o acórdão.”

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.118, em que figuram como Embargante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, Embargado, Acórdão de fls. 144/145. Sob a Presidência da Exma. Sr. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, entendeu que não existiu a reclamada omissão, rejeitou os presentes Embargos Declaratórios, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas/TO, 07 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.156 (06/0050028-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENCIA: AÇÃO PENAL Nº 7464-06/ — 3ª VARA CRIMINAL
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL
APELANTE: JAIME VIEIRA JORGE DE CARVALHO FILHO
DEF. PÚBLICA: VALDETE CORDEIRO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

“APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - PRINCÍPIO DENOMINADO 'IN DUBIO PRO REO'. Um decreto condenatório deve fundar-se em provas concretas no sentido de que o acusado praticou o delito pelo qual se viu condenado. Não tendo órgão acusador conseguido trazer aos autos prova robusta e capaz de demonstrar, com absoluta clareza, o envolvimento do Apelante no crime de roubo, tendo sido a prova da acusação toda lastreada em suposições de que o mesmo estaria dando cobertura ao autor do crime, mas sem qualquer comprovação, aliada ao fato de que, embora estivesse com o autor do crime no momento da abordagem dos policiais militares, não foi encontrado com ele qualquer objeto fruto do crime. Persistindo a dúvida acerca da autoria e da culpabilidade do agente e não tendo provas de que ao menos relacionassem o réu ao delito praticado, tem-se que deve ser o Apelante absolvido por aplicação do princípio in dubio pro reo.”

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.156/06, em que figuram, como Apelante, JAIME VIEIRA JORGE DE CARVALHO FILHO e, como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, divergiu do parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do presente recurso e deu-lhe provimento, para absolver o Apelante JAIME VIEIRA JORGE DE CARVALHO FILHO, com espeque no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas/TO, 28 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2958º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h14 do dia 15 de abril de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0063786-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8067/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 9135-5/08 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) E: KLEDSON DE MOURA LIMA

AGRAVADO(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINSJUSTO

ADVOGADO(S): BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/04/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063787-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8068/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 58692-5

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2007.0005.8692-5/0 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO)

AGRAVANTE: EXPRESSO VITÓRIA LTDA.

ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL

AGRAVADO(A): LUCIANO DE SOUSA PACHECO

ADVOGADO: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/04/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0063791-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8069/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10850-9/08

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 10850-9/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)

AGRAVANTE: ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO(S): OSVALDO F. ARANTES E OUTRO

AGRAVADO(A): FORMA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/04/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063792-5

HABEAS CORPUS 5112/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ANTÔNIO TEIXEIRA RESENDE

PACIENTE: ROBERTO DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA REZENDE

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO

RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/04/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063793-3

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL 1530/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REPRESENTA: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA REZENDE

REPRESENTA: JESUS BENEVIDES DE SOUSA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL-TO

RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063796-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8070/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4727/05

REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC -4727/05 DO TJ-TO)

AGRAVANTE: METSO BRASIL IND. E COM. LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(S): JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E OUTRA

AGRAVADO(A): CHEFE DO POSTO FISCAL DE FÁTIMA-TO

ADVOGADO: ROGÉRIO BORGES DE CASTRO

AGRAVANTE: DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE, K. N. EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., ARTEMEVI LTDA., CAMAQ - CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA., GEVISA S/A, FUJINOR S/A E MOLLER IND. METALÚRGICA LTDA

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/04/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

2959º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h07 do dia 16 de abril de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0063112-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3684/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 55152-8/07

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 55152-8/07 - 3ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 157, § 3º DO CPB

APELANTE: ED CARLO PINTO PEREIRA DE SOUSA

DEFEN. PÚB: VALDETE CORDEIRO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063188-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3685/TO

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS

RECURSO ORIGINÁRIO: 409/06

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 409/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)

T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V, C/C ART. 157, § 3º, 1ª

PARTE, AMBOS C/C ART. 69 DO CPB (1ª E 2ª APELANTES); ART. 157, § 2º, I, II E V. C/C ART. 29 DO CPB POR DUAS VEZES (3ª E 4ª APELANTES)

APELANTE: AILTON TRINDADE PRESTES

ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA

APELANTE: JEAN PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

APELANTE: MARKELLY HENDERSON SOUSA TAVEIRA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

APELANTE: WERIK SIRLEY RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048267-7

PROTOCOLO: 08/0063354-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3695/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 2205/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2205/05 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 157, § 3º, IN FINE, E ART. 61, II, H, TODOS DO CPB

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: DARISSON SOUSA SILVA

DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0046785-6

PROTOCOLO: 08/0063479-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3698/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1286/02

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1286/02 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 159, CAPUT DO CPB

APELANTE(S): ANTÔNIO ABREU DOS REIS, ANTÔNIO ABREU DOS REIS JÚNIOR E GEDEON QUIXABA

ADVOGADO: IVANI DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0025095-7

PROTOCOLO: 08/0063669-4

APELAÇÃO CÍVEL 7744/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1762/01

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE PENSÃO CONTINUADA Nº 1762/01 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE(S): ANTONIEL MARTINS SOARES, LÚCIA MARTINS SOARES, LÍDIA SOARES DA SILVA E MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA SILVA

ADVOGADO: CAROLINA ADORNO CAMPOS

APELADO: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ S/A

ADVOGADO: HAVANE MAIA PINHEIRO

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063670-8

APELAÇÃO CÍVEL 7745/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 2615/06

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2615/06 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE(S): ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALA E OUTROS

ADVOGADO(S): ALESSANDRO ROGES PEREIRA E OUTRO

APELADO: UNIMED GURUPI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: KÁRITA BARROS

APELANTE(S): ALFREDO ERNESTO STEFANE, ELI JOSÉ ARAÚJO, GERALDO ALVES TEIXEIRA, IURY NAZARENO CORDEIRO GARCIA DA SILVEIRA, JOÃO LUIZ BARIS DE LIMA, JOÃO NEVES DE PAULA TEIXEIRA, JORGE KAZUO YOSHIDA, PAULO CARLOS DE ALMEIDA FILHO, ANTÔNIO TAKACHI NAKANO, MARIA DARCI ALVES DOS SANTOS, MARIA ANTONIETA DA SILVEIRA, SANDRA OLIVEIRA DE ANDRADE, EDUARDO ANTÔNIO FAUSTINO E WILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0032754-4

PROTOCOLO: 08/0063671-6

APELAÇÃO CÍVEL 7746/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1335/99 AP. 1102/99
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1335/99 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO: ANA MARIA ARAÚJO CORREIA
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO: DURVAL MIRANDA JUNIOR
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063672-4

APELAÇÃO CÍVEL 7747/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2639/06 AP. 2608/06
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO COM RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO, OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS Nº 2639/06 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
APELADO(S): ADILSON DONIZETE GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO(S): MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA E OUTRO
APELADO(S): MARTA HELENA GALI GONÇALVES, EDSON ANTÔNIO GONÇALVES, ANGELA MARIA ALBÉRICO GONÇALVES, AROLDO MENDES DE FREITAS E ELIANE APARECIDA GONÇALVES MENDES DE FREITAS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063689-9

APELAÇÃO CÍVEL 7748/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 6245-8/05 AP. 6244-0/05 AP. AGI 5324
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6245-8/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: TÊCIL-TOCANTINS ENGENHARIA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO: ILDO JOÃO CÔTICA JÚNIOR
APELADO: IVO DALL'AGNOL
ADVOGADO(S): RÔMULO ALAN RUIZ E OUTRO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0038272-5

PROTOCOLO: 08/0063693-7

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1772/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 105175-8/07
REFERENTE: (AÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME Nº 105175-8/07 - ÚNICA VARA)
T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76
AGRAVANTE: FERNANDO SANTANA DE SOUSA
DEFEN. PÚB: LEONARDO OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0056409-8

PROTOCOLO: 08/0063694-5

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO 2694/TO
ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
RECURSO ORIGINÁRIO: 94467-0/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 94467-0/06 - VARA CÍVEL)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA-TO
IMPETRANTE: ABADIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
IMPETRADA: PREFEITA MUNICIPAL DE TALISMÃ-TO
ADVOGADO: ATHENÁGORAS ALEXANDRE SOUZA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063714-3

APELAÇÃO CÍVEL 7749/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3230/01
REFERENTE: (AÇÃO REGRESSIVA Nº 3230/01 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: CONTERPAV - CONSTRUÇÃO, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM
APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063715-1

APELAÇÃO CÍVEL 7750/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5982/04
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 5982/04 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: DIÓGENES ALVES DE PAIVA NETO
ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063716-0

APELAÇÃO CÍVEL 7751/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 48368-0/06
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 48368-0/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: GLÁUCIA MARIA DIAS FERNANDES
ADVOGADO: CARLOS VÍCTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR
APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063717-8

APELAÇÃO CÍVEL 7752/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 29848-6/05
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 29848-6/05 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
APELADO: LUCINETO OLIVEIRA COSTA
DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063754-2

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1773/TO
ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 22835-0/08
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 22835-0/08 - ÚNICA VARA)
T.PENAL : ART. 213, CAPUT DO CPB
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO(A): JOSÉ FRANCISCO VIANA REIS
DEFEN. PÚB: ELIZON DE SOUSA MEDRADO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046063-9

PROTOCOLO: 08/0063755-0

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1774/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 73/08
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 73/08 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS)
T.PENAL: ART. 159, CAPUT DO CPB INCIDINDO OS RIGORES DA LEI Nº 8.072/90
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO(A): CRISTIANO SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO(S): SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO E OUTRO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063766-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2234/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 414/07 AP. 447/07
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 414/07 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I (POR DUAS VEZES), ART. 211, ART. 288 C/C ART. 29 E 69, TODOS DO CPB
RECORRENTE: WILDSON DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: HILTON CASSIANO DA S. FILHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: WILDSON DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: HILTON CASSIANO DA S. FILHO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0019160-4

PROTOCOLO: 08/0063769-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8059/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 27947-8
REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2008.0002.7947-8 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: KLEDSON DE MOURA LIMA
AGRAVADO(A): RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063770-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8060/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 24798-3
REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 24798-3/08 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: KLEDSON DE MOURA LIMA
AGRAVADO(A): JORGE PEREIRA GUARDIOLA
ADVOGADO: MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063808-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3774/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FILIPE MACHADO COSTA
ADVOGADO: LEOPOLDO DALLA COSTA GODOY LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0062284-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063809-3

HABEAS CORPUS 5113/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MYCHELYNE LIRA SIQUEIRA FORMIGA
PACIENTE: EDINALDO SOARES DE MOURA
ADVOGADO: MYCHELYNE LIRA SIQUEIRA FORMIGA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0061954-4
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063812-3

HABEAS CORPUS 5114/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
PACIENTE: JOÃO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0059491-4
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063815-8

HABEAS CORPUS 5115/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA
PACIENTE: JÚNIOR LOPES SAMPAIO
DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063817-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3775/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: DIRCEU COSTA SOARES
ADVOGADO: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
IMPETRADO: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063818-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8071/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: a. 22207-7
REFERENTE: (AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2008.0002.2207-7/0 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)
AGRAVANTE: ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA
ADVOGADO: WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO
AGRAVADO(A): INVESTCO S/A
ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JR. E OUTROS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063819-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8072/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5480/06
REFERENTE: (DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5480/06 - TJ-TO)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
AGRAVADO(A): ANA LUIZA FELIX DE JESUS
ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0063832-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3776/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ROSA-LIA BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

2960ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY
PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h07 do dia 17 de abril de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0063837-9

MANDADO DE SEGURANÇA 3777/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: LUCIUS FRANCISCO JULIO
ADVOGADO: ETIENNE DOS SANTOS SOUZA
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063854-9

MANDADO DE SEGURANÇA 3778/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MARCELLO DE LIMA LELIS
ADVOGADO(S): ADRIANO GUINZELLI E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA ESTADUAL E VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

2961ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY
PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h12 do dia 18 de abril de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0063821-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8074/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 21698-0/0
REFERENTE: (EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2008.002.1698-0/0, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS)
AGRAVANTE: MÁRIO QUIRINO DA SILVEIRA, IGNEZ JACINTO QUIRINO E GILBERTO JACINTO QUIRINO
ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
AGRAVADO(A): JOAO FERREIRA DAMACENO
ADVOGADO: FABIANO CALDEIRA LIMA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0060240-2
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063822-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8073/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 77538-8
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 77538-8/07 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS-TO)
AGRAVANTE: MÁRIO QUIRINO DA SILVEIRA, IGNEZ JACINTO QUIRINO E GILBERTO JACINTO QUIRINO
ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
AGRAVADO(A): RAIMUNDO NONATO BRASIL
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
07/0060240-2
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063824-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8075/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 94/94
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 94/94 DA ÚNICA VARA DA
COMARCA DE GOIATINS-TO)
AGRAVANTE: MÁRIO QUIRINO DA SILVEIRA, IGNEZ JACINTO QUIRINO E GILBERTO
JACINTO QUIRINO
ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
AGRAVADO(A): MANOEL RIBEIRO E DALVA RIOS GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: WASHINGTON LUIS CAMPOS AYRES
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
07/0060240-2
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063827-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8076/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.14055-4/06
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 14055-4/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PIUM-TO)
AGRAVANTE: NICODEMUS DA ROCHA
ADVOGADO(S): RITA DE CÁSSIA VATTIMO ROCHA E OUTROS
AGRAVADO(A): MAURO FRANCO RIBEIRO, OTAVIANA SOUZA RIBEIRO, WILSON
SOUZA RIBEIRO E MARIA HELENA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO(S): PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0051888-4
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063830-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8077/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 262/08
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 262/08 DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARAPOEMA-TO)
AGRAVANTE: BANCO RODOBENS S.A.
ADVOGADO(S): RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTROS
AGRAVADO(A): MARIA ANTÔNIA DA SILVA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063831-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8078/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 29298-2/08
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 29298-2/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE COLINAS-TO)
AGRAVANTE: BANCO RODOBENS S.A.
ADVOGADO(S): RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTROS
AGRAVADO(A): MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063835-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8079/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 94559-5/06
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 94559-
5/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: MÁRCIA REGINA RIBEIRO ALVES E CÉLIA REGINA PAIXÃO SALES
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
AGRAVADO(A): FMM ENGENHARIA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO
ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME
PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

PROTOCOLO: 08/0063846-8

HABEAS CORPUS 5116/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS
PACIENTE: IVANILDE PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO(S): ORÁCIO CESAR DA FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS
DA COMARCA DE ANANÁS-TO)
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
07/0058424-2
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063848-4

HABEAS CORPUS 5117/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ERIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO E OUTRAS
PACIENTE: SINVAL JOSÉ MONTEIRO BORGES
ADVOGADO(S): ERIKA P. SANTANA NASCIMENTO E OUTRAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS - TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063849-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8080/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.30044-2/0
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO Nº 2008.0003.0044-2/0 DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)
AGRAVANTE: FRANCESCO NICOLA BITETO
ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E MARCELIA AGUIAR BARROS
KISEN
AGRAVADO(A): MULTIGRAIN S/A
ADVOGADO(S): EDGAR STECKER E EDSON STECHER
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063853-0

HABEAS CORPUS 5118/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
PACIENTE: DOUGLAS BARROS BORBA
ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
ARAGUAINA-TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
08/0061815-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063860-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8081/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 14390-3/05
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 14390-3/05 DA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: HÉLIO ABRÃO IUNES TRAD E EDUARDO MACHADO SILVA
ADVOGADO(S): ATAUŁ CORRÉA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO(A): LAURA RUTH RASSI
ADVOGADO(S): BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO E OUTRA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
03/0032226-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE
JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 03 DE ABRIL DE 2008, APENAS PARA
CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO
APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 18
DE ABRIL DE 2008:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1071/06

Referência: RI nº 01010/06
Natureza: Recurso Inominado
Impetrante: Silvaneth Rosa da Silva Ribeiro Cruz
Advogado: Dr. Valdeni Martins Brito
Recorrido: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS NA
PROCURAÇÃO - FALTA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DO RECORRENTE
FALTA DE PREPARO - RECURSO DESERTO. O advogado tem que apresentar
procuração com poderes específicos para declaração do estado de hipossuficiência em
razão de suas implicações, inclusive de natureza penal. Inteligência do art. 1º da Lei nº
7.115/83. Na falta de procuração com poderes expressos, faz-se necessária à
apresentação de documento declaratório de próprio punho da necessidade de assistência
judiciária gratuita por parte da recorrente. A ausência de preparo é causa impeditiva de
conhecimento do recurso. Segurança negada à unanimidade de votos. Palmas, 03 de abril
de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1208/07 (JECÍVEL - ARAGUAINA-TO)

Referência: 11.421/06
Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por Invalidez Permanente
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
Recorrido: Joaran Gomes Nogueira
Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - NEXO ENTRE A LESE O
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS

INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT – INAPLICABILIDADE DA MP 340/06 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A realização de perícia somente se faz necessária quando não possa ser substituída por outro meio probatório. Comprovação do nexa causal entre o acidente automobilístico e as lesões através laudo pericial. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. A MP 340/06 apenas tem aplicação nos casos de acidentes ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2007. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95. Palmas, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1246/07 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 4059/05

Natureza: Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis e Outros

Recorrido: Idelson Batista Vila, José Wilson Batista Vila e Simone Batista Vila

Advogado(s): Dr. Flávio Suarte

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL - INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS – COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Na época da conversão do rito ordinário em especial a recorrente já havia completado 18 anos. As causas que versam sobre cobrança de seguros provenientes de acidentes de veículos podem ser processadas em sede de Juizado especial independente do seu valor, segundo prescreve o artigo 3, II, da Lei 9.099/95 e artigo 275, II, alínea “e” do CPC. O fato de ter sido emitido recibo pela recorrida do pagamento do prêmio não inibe a possibilidade de apresentar pedido de cobrança judicial da diferença. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº: 1299/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 10.582/06

Natureza: Indenização por Invalidez do Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Bradesco S/A

Advogado(s): Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Emivaldo Aires da Silva

Advogado(s): Orlando Dias de Arruda

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - Consta nos autos, dois laudos de exame de corpo de delito que atestam a debilidade permanente do ombro esquerdo e a incapacidade para o trabalho, não necessitando de prova pericial. Resolução administrativa do CNSP não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade. Aplicação de segunda parte do artigo 46 da Lei 9009/95. Palmas, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1311/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.469/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorridos: Marinalva de Souza Moreira, Maria do Amparo Souza Moreira, Zezina Fernandes Barbosa,

Maria dos Anjos Souza Moreira, Eva de Sousa Moreira, João Batista de Sousa Moreira e Enedina Moreira da Silva

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - INOCORRÊNCIA - PROVA DO ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os recorridos fizeram prova da condição de beneficiários, deixando a Recorrente de fazer prova do fato. A certidão do registro do óbito e a declaração de óbito são documentos hábeis à comprovação que a morte decorreu de acidente automobilístico. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Juros incidem a partir da citação. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1315/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.392/06

Natureza: Cobrança

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outro

Recorrido: Rosângela Pereira de Moraes

Advogado(s): Dr. Carlos Francisco Xavier

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT – COMPANHEIRA – ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” - INOCORRÊNCIA - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A recorrida fez prova da sua condição de beneficiária,

através da certidão de óbito e dos depoimentos de fls. 20/22, extraídos dos autos de Justificação judicial feito na Vara de Família, ao contrário da Recorrente, que não fez prova do fato do direito da Recorrida, nos termos do art. 333, II do CPC. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção de revogar ou alterar texto de Lei. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95. Palmas, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1317/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.569/06

Natureza: Indenização Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: João Gomes de Almeida

Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - NEXO DE CAUSALIDADE - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS – COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT – INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Desnecessidade a prova pericial em razão da existência do Laudo de Exame de Corpo de Delito que atesta a invalidez permanente parcial e a extensão dos danos. Comprovação do nexa causal entre o acidente automobilístico e as lesões através do referido laudo. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Medida provisória na 340/06 aplicável somente em casos de acidente ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2007. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 06 de março de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1321/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.814/07

Natureza: Cobrança Securitária DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Lucy Elayne Duarte Silva

Advogado(s): Dr. Edson Paulo Lins Júnior e Outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT – DECISÃO ULTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – NEXO ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT – INAPLICABILIDADE DA MP 340/06 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O valor indenizatório do seguro DPVAT é arbitrado tendo como parâmetro o salário mínimo, cujo valor é transitório. A realização de perícia somente se faz necessária quando não possa ser substituída por outro meio probatório. Comprovação do nexa causal entre o acidente automobilístico e as lesões através do laudo pericial. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. A MP 340/06 apenas tem aplicação nos casos de acidentes ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2007. Juros devem incidir a partir da data da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº: 1338/07 (JECC - REGIÃO SUL - PALMAS-TO)

Referência: 2006.0009.1974-8

Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais

Recorrente: Nero Augusto Silva

Advogado(s): Dr. Rodolpho César Ferreira de Araújo Lima

Recorrido: Banco do Brasil S/A / Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores

do Ibama-CREDIBAMA

Advogado(s): Dr. Ciro Estrela Neto / Dr. Paulo Sérgio de Souza Coelho

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: EXAME PERICIAL - NECESSIDADE - QUITAÇÃO ANTECIPADA - LANÇAMENTO EM CONTA CORRENTE - PRÉVIO CONHECIMENTO - DANOS MORAIS. A prova pericial somente se torna necessária quando não puder ser substituída por outra e indispensável para solução da lide. A quitação antecipada de um contrato de empréstimo é possível desde que prevista em suas cláusulas e que ocorra efetivamente a condição ou termo resolutivo. Sentença reformada à unanimidade de votos para julgar parcialmente procedente o pedido inicial nos termos do voto do relator. Por maioria de votos a aplicação da correção monetária será incidente desde o ajuizamento da demanda. Palmas, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1348/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.555/06

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Josefa Pereira da Luz

Advogado(s): Dr. Fabiano Caldeira Lima

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - PROVA DO ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não há que se falar em julgamento ultra petita, vez que a sentença limitou-se a decidir sobre os pedidos formulados na inicial. Para recebimento do DPVAT o auto de necropsia e o laudo de exame de corpo de delito não é imprescindível, vez que a declaração de óbito, amparada pelo Boletim de

Ocorrência, é documento hábil à comprovação de que a morte decorreu de acidente automobilístico. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 06 de março de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1349/07 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0008.4455-1

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: TCP - Transporte Coletivo de Palmas

Advogado(s): Dra. Nádia Becmam Lima

Recorrido: Rozângela Macêdo Uchôa

Advogado(s): Dr. Cicero Tenório Cavalcante

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: Acidente de trânsito - Abaloamento na parte traseira - Em virtude de presunção de culpabilidade do motorista que colide na traseira do veículo à sua frente, e do fato de que o condutor deve observar a distância e a velocidade de modo a evitar que, em face de qualquer eventualidade, venha a colidir – Ação procedente – Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Palmas, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1360/07 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1885/06

Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outro

Recorrido: Maria Josefa Teixeira

Advogado(s): Dr. Marcos Ferreira Davi

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - QUITAÇÃO VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS - DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGENCIA - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não existe regra específica para o prazo prescricional dos seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, devendo, portanto, ser aplicada a regra geral do artigo 205 do mesmo Código Civilista. A cobrança da diferença pode ser proposta contra qualquer uma das Companhias Seguradoras integrantes do Consórcio. O fato de ter sido emitido recibo pela recorrida do pagamento do prêmio não inibe a possibilidade de apresentar pedido de cobrança judicial da diferença entre o valor quitado e o quantum que está previsto em Lei. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Há incidência de juros e correção monetária a partir da data do pagamento feito a menor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1366/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.177/07

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Antônio Osvan de Aguiar Aires e Eduardo de Aguiar Aires

Advogado(s): Dr. Joaci Vicente Alves da Silva

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - PROVA DO ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NEXO CAUSAL - APLICAÇÃO DA MP 340/06. Consta nos autos vasta documentação que comprova a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade entre o acidente e a morte. O julgador aplicou devidamente a MP 340/06 faltando razões recursais à recorrente neste sentido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1369/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.086/07

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Suely Gonçalves Simplicio

Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - CERTIDÃO DE ÓBITO - PROVA - NEXO CAUSAL - APLICAÇÃO DA MP 340/06 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A certidão de registro de óbito indica claramente a causa da morte, não deixando dúvidas quanto à existência do nexo de causalidade entre o acidente e o óbito. O julgador aplicou devidamente a MP 340/06, faltando razões recursais à recorrente neste sentido. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1375/07 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0005.2999-0/0

Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Drª. Márcia Caetano Araújo e Outro

Recorrido: Divino Quintino de Andrade

Advogado(s): Drª. Elizabeth Lacerda Correia e Outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE - JUROS. A realização de perícia somente se faz necessária quando não possa ser substituída por outro meio probatório. Faltam razões recursais à Recorrente quanto à alegação de que não há

qualquer vinculação do pagamento do prêmio ao valor do salário mínimo, e de que os valores devem obedecer resolução do CNSP, visto que o autor não apresenta pedido quantificado em salários mínimos. Juros incidem a partir da citação. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1408/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.777/07

Natureza: Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros

Recorrido: Manoel Sousa do Espírito Santo

Advogado(s): Dr. André Francelino de Moura

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - PRESCRIÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para pleitear o recebimento via judicial do seguro DPVAT não é necessário ter apresentado requerimento na esfera administrativa. Não existe regra específica para o prazo prescricional dos seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, devendo, portanto, ser aplicada a regra geral do artigo 205 do mesmo Código Civilista. Consta nos autos o laudo de exame de corpo de delito, que atesta a debilidade permanente de membro superior esquerdo e a incapacidade para o trabalho, não havendo necessidade de realização de perícia. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1411/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.102/07

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Francisco de Assis Bezerra da Silva e Shirlene Lacerda Lima

Advogado(s): Dr. Joaci Vicente Alves da Silva

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - NEXO CAUSAL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/07 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o acidente e o óbito. Os novos valores do DPVAT estipulados pela Lei 11.482/2007 somente se aplicam aos eventos ocorridos após 1º de janeiro de 2007. Os juros incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1416/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2264/07

Natureza: Reparação por Danos Morais

Recorrente: Flávio Suarte Passos

Advogado(s): em causa própria

Recorrido: Orion Milhomem Ribeiro

Advogado(s): Dr. Hugo Barbosa Moura

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: PUBLICAÇÃO OFENSIVA VIA INTERNET – AUTORIA - JUNTADA DE DOCUMENTOS VELHOS. Cabe ao autor demonstrar a autoria do responsável pela elaboração do texto publicado na internet o qual julga ter conteúdo injurioso ou então promover a demanda em face do proprietário do veículo de divulgação. Os documentos devem ser juntados no tempo processual oportuno em face do instituto da preclusão consumativa. Sentença reformada à unanimidade de votos para reconhecer a ilegitimidade passiva do requerido e declarar extinto o feito, sem resolução do mérito. Palmas-TO, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1430/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1.724/06

Natureza: Reparação por Danos Morais

Recorrente: Daniel Marcolino de Souza

Advogado(s): Dr. Pedro Carvalho Martins e Outro

Recorrido: Fillercal Rio Formoso Ltda

Advogado(s): Dr. Paulo Saint Martin Cardoso

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: PROTESTO - BAIXA EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO - DANO MORAL IMPROCEDÊNCIA. Ocorrendo o protesto legal de um título, sua baixa pode ocorrer pela quitação integral da dívida e apresentação de carta de anuência pelo devedor junto ao cartório extrajudicial. Se o devedor manteve-se inerte, já que podia formalizar o pedido de baixa do protesto, não ocorre dano moral. Pedido improcedente. Sentença mantida à unanimidade de votos na sua integralidade. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1440/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.464/07

Natureza: Reparação de Danos Materiais por Acidente de Trânsito

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Deusvaldo Ferreira Silva

Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Para pleitear o recebimento via judicial do seguro OPVAT não é necessário ter apresentado regimento na esfera administrativa. Aplicação da Lei 11.482/2007 pelo magistrado singular, faltando à

recorrente razões recursais neste ponto. Juros e correção incidentes a partir da citação e ajuizamento da ação, respectivamente. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1445/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 10.869/06

Natureza: Cobrança de Honorários Contábeis

Recorrente: Brasil Prince Consultoria e Assessoria Contábil S/S Ltda

Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs

Recorrido: Siremak Comércio de Tratores, Máquinas e Implementos Ltda

Advogado(s): Dr. Joaquim Gonzaga Neto e Outro

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A parte que possuir um título executivo não pode valer-se de ação de cobrança, mas sim de ação executória para recebimento de seu crédito. Sentença reformada para declarar extinto o feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, à unanimidade de votos. Palmas-TO, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1473/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2173/07

Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Liminar

Recorrente: Irapuã Swisz Pereira e Cia Ltda – Colcci.

Advogado(s): Dr. Mauro de Oliveira Carvalho

Recorrido: Terezinha Martins Rodrigues Neta

Advogado(s): Dr. Maurício Cordenonzi e Outros

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS - COMUNICAÇÃO DO FATO À AUTORIDADE POLICIAL - CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. Cabe ao consumidor providenciar a imediata comunicação do extravio de seus documentos à autoridade policial. Se os cheques não constaram da declaração de extravio de documentos e tiveram sua assinatura aceita pelo banco sacado é de se presumir que foram emitidos pelo seu correntista. Sentença reformada à unanimidade de votos para julgar improcedente o pedido inicial. Palmas-TO, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1479/08 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0007.0969-7

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Danos Morais Puro

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros

Recorrido: Lucirene Sousa Soares

Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Marques

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: CITAÇÃO NÃO EFETIVADA - NULIDADE RECONHECIDA. A citação é o ato pelo qual se forma a relação processual. Se não ocorreu a citação válida da parte requerida, todos os atos praticados posteriormente são nulos. Sentença reformada à unanimidade de votos para declarar a nulidades dos atos praticados a partir da expedição da carta de citação. Palmas-TO, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1508/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA - TO)

Referência: 12.525/07

Natureza: Cobrança Securitária do DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido(a): Vitorinha de Sousa Evangelista

Advogado(s): Dr. Thucydides Oliveira de Queiroz

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - DATA DO SINISTRO ANTERIOR À LEI 11.482/07. A companheira tem legitimidade para pleitear o recebimento do prêmio do seguro nos termos da Lei 6194/74. A certidão do registro do óbito é documento hábil seguindo o princípio do livre convencimento do magistrado, à comprovação que a morte decorreu de acidente automobilístico. A postulação de indenização securitária do seguro obrigatório - DPVAT - deve guardar e obedecer às exigências de comprovação do fato e do direito à sua percepção, contidas nas normas, legais pertinentes e da época do sinistro. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1529/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 10.794/06

Natureza: Cobrança de DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho e Outros

Recorrido: Maria José de Oliveira

Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - COMPANHEIRA - CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DA CNSP E SUSEP PARA EXPEDIR NORMAS SECURITÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 5º, II, DA CR/88 - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO POSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 7º DA CR/88 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. A companheira é parte legítima para pleitear o pagamento de seguro obrigatório, nos moldes do parágrafo único, do art 4º, da Lei 6.194/74. A união estável caracteriza-se pela durabilidade do relacionamento, estabilidade, coabitação, fidelidade, notoriedade, a comunhão da vida, ou seja, tudo aquilo que evidencie uma situação semelhante a um casamento. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa do CNSP não tem o condão de revogar ou alterar texto

de Lei. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 03 de abril de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1537/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2417/07

Natureza: Ordinária de Restituição de Quotas de Consórcio

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Dr. Ailton Alves Fernandes e Outros

Recorrido: Osmar da Silva Camarço

Advogado(s): Dr. Clóvis Teixeira Lopes e Outros

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA UM PATAMAR RAZOÁVEL. Existindo o pedido de desistência do participante deve lhe ser assegurada a devolução imediata das parcelas que pagou, deduzindo-se apenas a taxa de adesão, taxa de administração, seguro, fundo de reserva e seguro, sendo nula qualquer outra cláusula que venha a prever outros descontos diante da aplicação das disposições do CDC. Deve ocorrer a redução do percentual da taxa de administração quando se mostrar muito oneroso ao consumidor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 03 de abril de 2008.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 2005.0003.5089-5)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias vierem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, LUIZ ALBERTO DIAS MESSIAS brasileiro, natural de Araguaína-TO, nascido aos 22.11.1983, filho de Jose Deusamar Cirqueira Machado e de Maria de Nazaré Sousa Oliveira Machado atualmente em lugar incerto ou não sabido, o (a) qual foi denunciado(a) nas penas do artigo 303 e art 309, ambos da Lei n. 9503/97, c/c art. 69 do cp, nos autos de ação penal nº 2005.0003.5089-5 pelo presente, a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 18 de junho de 2008, às 14 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 15 de abril de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 2005.0003.5089-5)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias vierem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA brasileiro, natural de São Raimundo das Magabeiras-MA, nascido aos 11.03.1959, filho de Nilza Pereira de Oliveira e pai não declarado atualmente em lugar incerto ou não sabido, o (a) qual foi denunciado(a) nas penas do 14 E 15 DO CAPUT DA LEI 10.826/03, ART. 180, § 3º, DO CP, TODOS C/C ART. 69, CAPUT, TAMBEM DO CP, nos autos de ação penal nº 2005.0003.5089-5 pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 18 de junho de 2008, às 14 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 15 de abril de 2008.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 048, DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença vierem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 13.248/04, requerida por IRACI PIRES FERNANDES em face de DIVÂNIO FERNANDES PIRES portador de Transtorno Esquizoafetivo, tendo sido nomeada curadora do interdito a Requerente Sra. IRACI PIRES FERNANDES, brasileira, viúva, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 2422971 2ª via SSP/GO., e inscrita no CPF/MF. sob nº 461.787.592-15, residente e domiciliada na Av. José de Brito, nº 1.010, Setor Anhanguera, nesta cidade, à fls. 49, foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, sentença esta que segue transcrita na íntegra: "VISTOS ETC... IRACI PIRES FERNANDES, qualificada nos autos, requereu a interdição de DIVÂNIO FERNANDES PIRES, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 01 de dezembro de 1.970, natural de Goianésia - GO., cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 001355, à fl. 00003, do livro F-0078, junto ao Cartório de Registro Civil de Goianésia-GO., filho de Agapito Luiz Fernandes e Iraci Pires Fernandes, alegando em síntese, que o interditando foi acometido de Transtorno Esquizoafetivo e não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial

vieram os documentos de fls. 02/06. O Doutor curador emitiu parecer favorável à decretação. É relatório. Decidido. O requerido, submetido a perícia médica, ficou constatado ser ele portador de Anomalia Psíquica. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a Interdição de DIVÂNIO FERNANDES PIRES, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, I do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador a requerente IRACI PIRES FERNANDES, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 18 de abril de 2008. JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito".

E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (22/04/2008).

AUGUSTINÓPOLIS

Vara de Família e 2ª Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.,....

FAZ SABER – a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e 2º Cível, processam os autos de Guarda n.º 2008.0000.5448-4/0, requerida por Elindinalva Alves Noleto em desfavor de Maria Edinaura Noleto Costa e Roberto de Sousa Miranda, sendo o presente para CITAR o pai biológico do menor R.C.M. ROBERTO DE SOUSA MIRANDA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para nos termos do ECA, contestar a presente ação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, desde que faça através de advogado sob pena de revelia e confissão. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis – TO. Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e oito(2008). Antonio Francisco Gomes de Oliveira. Juiz de Direito Substituto.

GURUPI

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

CITANDO: TODOS OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DESABITADOS, FECHADOS, ABANDONADOS OU DE ACESSO NÃO PERMITIDO PELOS MORADORES, CONSTRUIDOS OU NÃO, CERCADOS OU DESABITADOS, em todo o território do Município de Gurupi, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Citação do inteiro teor da Ação Cautelar Inominada, Autos n.º 2008.0003.0918-0, que Ministério Público do Estado do Tocantins move em desfavor dos Proprietários de Imóveis Desabitados, fechados, abandonados ou de acesso não permitido por Morador de Gurupi, para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, bem como intimá-los da decisão proferida, cujo dispositivo vai adiante transcrito: "... Ex positis, com espoco nos arts. 798 e segs do CPC; arts. 127 "caput" e 129, II e III, da CF/88; art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e seu correspondente na Lei Complementar Estadual nº 12/96; Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), mais os documentos e fundamentação ventilada na exordial e acima, ACOLHO O PEDIDO LIMINAR, PARA ERGA OMNES E INALDITA ALTERA PARS, AUTORIZAR JUDICIALMENTE OS AGENTES SANITÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS AUXILIARES, DEVIDAMENTE CREDENCIADOS, A: a) Adentrarem nos lotes, imóveis e áreas deste Município, que se encontre com construção ou não, em construção, cercados e/ou fechados, não habitados, com a faculdade de romperem obstáculos e com a obrigação de reparação posterior, no caso de ser necessário, devendo comunicar semanalmente a este Juízo a relação dos endereços das propriedades que vierem a visitar e necessitem usar dos meios acima deferidos; b) Adentrarem em casas fechadas, que por mais de duas vezes, com prazo razoável entre cada tentativa, fora tentada a visita sem sucesso, seja pelo fato do morador estar ausente, viando (e com ele não foi possível contato) ou ser desconhecido, podendo romper obstáculos, sendo que o uso da força deverá ser acompanhado de um técnico em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras e cadeados; c) Adentrarem nos imóveis (residenciais ou não), cujos moradores, possuidores, proprietários ou inquilinos se recusem a permitir o acesso, facultando o uso de força policial se necessário ao cumprimento da missão, donde o Comandante da PM local deverá ser cientificado de tais ações, assim como, apresentado relatório e relação semanal dessas ocorrências a este Magistrado; d) Que tal autorização está sendo editada com prazo indeterminado, até que o risco de dengue e outras doenças endêmicas enumeradas na exordial seja definitivamente afastado. Após, sejam citados via edital, nos termos do art. 231, I, do CPC, todos os proprietários, difusamente, dos aludidos lotes e áreas, construídos ou não, cercados ou desabitados, para os devidos fins de direito. Seja a liminar publicada em Jornal de Circulação local para conhecimento geral e amplo. Depois, nova vista ao Parquet. Int. Cumpra-se. Comunique-se. Em Gurupi-TO, 09 de abril de 2008." E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO., 11 de abril de 2008. Nassib Cleto Mamud - Juiz de Direito

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o denunciado SADY FERREIRA DE AGUIAR, brasileiro, solteiro, servente natural de Miracema/TO. Filho de Josina Ferreira de Aguiar, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Vasconcelos nº 154, centro, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença extintiva a punibilidade prolatada às fls. 125/129 nos Autos da Ação Penal n.º 2.399/93, pela prática do crime descrito nas sanções do art. 214 c/c 224 "a" 226 II e c/c 69 do CPB, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente Sady Ferreira de Aguiar, suso qualificado, pelo reconhecimento da mencionada prescrição, ao teor das supracitadas argumentações, pela evidente falta de interesse de agir ou de justa causa da presente ação penal, circunstância que impossibilita o seu exercício e/ou o seu regular prosseguimento. Publique - se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi legis. Miracema do Tocantins, aos 18/04/2008 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos (22/04/2008), vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o denunciado MÁRIO DANTAS DE MORAIS, brasileiro, solteiro, ajudante, nascido aos 14/05/1980, natural de Miracema/TO, Filho de Mário Silva Morais e de Anaete Dantas Medeiros, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença extintiva a punibilidade prolatada às fls. 92/94 nos Autos da Ação Penal n.º 3.507/01, pela prática do crime descrito nas sanções do art. 12 da Lei 6.368/76, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente MÁRIO DANTAS DE MORAIS, suso qualificado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do CPB, determinando, por consequência, o arquivamento dos autos, observadas que sejam as formalidades legais, após a respectiva baixa na distribuição. Publique - se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, bel como o feito em apenso de nº 3.51/2002. Miracema do Tocantins, aos 10/04/2008 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos (22/04/2008), vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES. Juiz de Direito.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 5092/07 e/ou 2007.0000.1998-2/0, Ação de Divórcio Direto, onde figura como requerente MARIA GORETE DA SILVA DOS SANTOS em desfavor de NILTON PAREIRA DOS SANTOS. Que pelo presente, CITA-SE, NILTON PAREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, e INTIMA-SE, para, comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou conversão de rito, no dia 09 de junho de 2008, às 14:30 horas, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/04, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 47. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (18/4/2008). MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

PALMAS

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 010 / 2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.4141-1 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADO: TIAGO COSTA RODRIGUES

REQUERIDO: VEM KWEI LIM YAN E SOLANGE MARIA ALVES BORGES

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Observo que a questão trazida aos autos é de natureza trabalhista. Note-se que o requerente alega ter celebrado um contrato de comodato com os requeridos e assevera o desvirtuamento da realidade. Para postular indenização. Destarte a competência para conhecer do pedido é da Justiça especializada trabalhista. Assim, após as anotações e baixas necessárias, remetam-se os presentes autos ao Juízo competente (Vara Trabalhista de Palmas). Zacarias Leonardo – Juiz de Direito"

2. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0007.0490-1 – COBRANÇA

REQUERENTE: MARCOS GARCIA OLIVEIRA
 ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI
 REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO NOVO CAMINHO JUVENIL
 ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO
 INTIMAÇÃO: " Antes de qualquer outra providência desentranhe-se também o título de crédito de fls. 439, restituído ao requerente, mantendo-se cópia dele nos autos. A respeito da contestação e preliminares levantadas, manifeste-se o requerente em 10(dez) dias. Int. Palmas, 10 de abril de 2008. Zacarias Leonardo –Juiz de Direito."

3. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0010.8731-0 – IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NOVO CAMINHO JUVENIL
 ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI
 REQUERIDO: MARCOS GARCIA OLIVEIRA
 ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o impugnado em 05(cinco) dias. Int. Palmas, 10 de abril de 2008. Zacarias Leonardo –Juiz de Direito."

4. AUTOS Nº / AÇÃO: 2194/04 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: JOÃO MASCARENHAS DE MORAES
 ADVOGADO: LAURÊNCIO MARTINS SILVA
 REQUERIDO: FRANCIVALDO DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO: SUELI MOLEIRO
 INTIMAÇÃO: " Face ao exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente ação possessória em apreço, tornando definitiva a liminar de reintegração concedida a fls. 28/29. Imponho ao requerido os ônus da sucumbência (Taxa judiciária, custas e despesas processuais a título de reembolso) e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o critério preconizado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária. Sendo o requerido beneficiário da assistência judiciária gratuita estas verbas poderão ser cobradas na hipótese de, dentro do prazo prescricional, ocorrer modificação na situação econômica do demandado que afaste a condição de hipossuficiente (artigo 12 da Lei 1060/50). Em atenção ao ofício de fls. 129, comunique-se ao E. Tribunal de Justiça a prolação da presente sentença. P.R.I. Palmas, 17 de abril de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

5. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0010.1446-1 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 REQUERIDO: WESLEY ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "É o relatório. Decido. Observo que no momento do requerente solicitar a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 70), bem como, a retirada do mesmo (fls. 73-verso), há uma concordância tácita do requerente referente aos valores depósitos pelo requerido para purgação da mora. Como a presente reintegração de posse está calcada em arrendamento mercantil, à aceitação, ainda que de forma tácita do depósito, implica no restabelecimento da normalidade contratual e impõe a extinção do processo sem inclusão cognitiva quanto ao mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela instituição requerente. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 14 de abril de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

6. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.0001.0446-2 – DESPEJO C/C COBRANÇA

REQUERENTE: ANTONIO ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 REQUERIDO: WESLEY ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 INTIMAÇÃO: É o relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, isto porque, segundo dispõe o artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo civil, o Juiz deverá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença, quando não houver necessidade de dilação probatória e/ou quando ocorrer revelia. Vejamos: Trata-se de pedido de retomada de imóvel calcado na ocorrência dos atrasos noticiados. Da ilegitimidade passiva: Como visto linhas acima, o segundo requerido sustentou que não pode figurar no pólo passivo, por haver ausência de relação jurídica, aduzindo que o imóvel encontra-se ocupado pelo sublocatário Sr. Nelson Moreira da Costa. Não há o que se falar em ilegitimidade. Com efeito, o requerido confirma que ocupava o imóvel e que sublocou ao Sr. Nelson Moreira com o consentimento do requerente. Não acostou provas desta alegação. Todavia não se pode olvidar a cláusula expressa de que o locatário não poderia sublocar o imóvel (cláusula VIII, letra "c", fls. 10 e verso). Afasto, por isso, a arguição preliminar de ilegitimidade passiva. Da alegada litispendência Não há litispendência nos presentes autos o requerente inseriu-se contra a locatária e contra o ocupante originário do imóvel e na ação de cobrança incitada perante o Juizado Especial, pelo que se vê a demanda é posta contra o sublocatário com vistas à cobrança de alugueis. Rejeito, portanto, também a segunda preliminar. Da revelia: A primeira requerida tornou-se revel. Com efeito, não obstante tenha sido devidamente citada (fls. 26 verso), deixou transcorrer o prazo para oferecimento de sua contestação ou pedido de purgação da mora. Daí a revelia e a incidência dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, possibilitando o julgamento imediato da lide. Patente a revelia, estabelece-se sobre os fatos narrados na inicial, a presunção de veracidade. Da confissão: O segundo requerido tornou-se inadimplente confesso. Não obstante tenha sido devidamente citado (fls. 26 verso), deixou transcorrer o prazo para pedido de purgação da mora. Patente a confissão, estabelece-se sobre os fatos narrados na inicial, à veracidade pelo menos, em parte, mas para o decreto de procedência da ação, afigura-se necessário aferir acerca da verossimilhança das alegações do requerente. É o que passo a analisar: O requerente alega que o segundo requerido após sublocar o imóvel à terceiro, deixou de efetuar o pagamento dos alugueis, e deixou também de quitar faturas de energia elétrica no período de sua ocupação no imóvel totalizando um valor de R\$ 115,84 (cento e quinze reais e oitenta e quatro centavos), tendo como consequência à suspensão no fornecimento. No entanto, observo que o requerente não acostou aos autos, nenhum documento que

comprove as alegações referentes ao débito das faturas de energia elétrica no período de ocupação pelo segundo requerido, tampouco, documentos que comprovem a suspensão do fornecimento. O segundo requerido confessa ter ocupado o imóvel do requerente com a locação da primeira requerida. afirmou, por outro lado que sublocou o imóvel a terceiro com o consentimento do requerente. Assevera inclusive que houve pagamentos de alugueis do atual locatário o Sr. Nelson Moreira da Costa. Contudo, não acostou aos autos, nenhum documento que comprovasse suas afirmações. Encontra-se nos autos o contrato de locação firmado entre o requerente e a primeira requerida (fls. 10 e verso), de sorte a comprovar a relação jurídica de cunho locativo e, conseqüentemente a possibilidade de manuseio da ação de retomada com fundamento na Lei 8.245/91. Tais elementos aliados a confissão tácita da primeira requerida, e a confissão expressa em parte do segundo requerido conduzem à procedência da ação de retomada. Máxime porque, oportunizada a purga da mora quedaram-se inertes, deixando escoar o prazo conferido para este fim. Note-se que o contrato de locação do imóvel firmado entre as partes apresenta cláusula expressa de que o locatário não poderia transferir, sublocar ou praticar demais atos que pudessem alterar a destinação da locação (cláusula VII, letra "c", fls. 10 e verso). Ademais, a atual legislação, estabelece que a sublocação do imóvel locado deverá ter o consentimento prévio e escrito do locador (art. 13, "caput", da Lei nº. 8.245/91). O sublocador responderá solidariamente com a locatária originária pelos alugueis vencidos e que se venceram durante a lide, pois, findou-se o prazo de locação, e o requerido não entregou o imóvel ao locador. O sublocatário ao ocupar o imóvel em questão por motivo desconhecido, não quis efetuar o contrato de locação do imóvel, aproveitando para usufruir livremente sem ônus do imóvel contratado. Entretanto, o ora requerente com a presente ação de despejo com cobrança de alugueis, não inseriu no pólo passivo o sublocatário, Sr. Nelson. Em relação aos alugueis em atraso, o segundo requerido apesar de ter alegado de não haver débito, não apresentou nenhum documento que comprovasse as suas alegações. A inadimplência alegada tornou-se irrelevante, pois, sem provas diretas do pagamento dos alugueis atrasados desde o mês de julho de 2003 e/ou comprovantes que demonstrem que o requerente consentiu a sublocação, não há como acolher as alegações trazidas pelo segundo requerido. A partir daí, o que se segue são as consequências da mora, analisadas à luz das relações locativas, na forma da Lei 8.245/91. Ao locador é lícito, em comprovando a inadimplência do locatário, postular a rescisão do contrato de locação e a retomada do imóvel (art. 9º, inciso III do diploma legal acima referido).

No caso em tela, operou-se em face dos requeridos o fenômeno denominado preclusão extintiva. Isto porque, uma vez citado poderiam eles oferecer contestação ou purgar a mora. Somente, apresentou contestação, o segundo requerido que confessa em parte às alegações do requerente. Assim, estabelecem a presunção de veracidade das alegações do requerente, induzindo à procedência da ação de retomada. A sublocação enquanto pacto acessório segue a sorte do contrato principal rescindido na presente contenda e é por isso desfeita. É o que preceitua o artigo 15 da Lei 8.245/91. Não há que se falar na incidência do disposto no artigo 16 do diploma legal acima citado uma vez não demandado o sublocatário Nelson. Por outro lado, o mesmo efeito se estende a cobrança dos alugueis e encargos locativos, segundo a forma pactuada. Há destarte, além da confissão e revelia, um conjunto probatório sério o bastante para o decreto de procedência também da ação de cobrança dos alugueis. Face ao exposto, julgo procedente a ação, decretando nos termos dos artigos 9º, incisos II e III da Lei 8.245/91 o despejo do sublocatário. Na forma do artigo 63, § 1º, alíneas "a" e "b" do mesmo diploma legal, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária. Expeça-se o mandado de notificação. Condeno os requeridos, solidariamente ao pagamento dos alugueis e encargos locativos vencidos e vincendos previstos no contrato, até a efetiva desocupação do imóvel. Os requeridos deverão efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias contados desta data, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475 J do Código de Processo Civil (10 % sobre o valor da condenação). Condeno ainda, os requeridos ao pagamento dos honorários do advogado do requerente, ora arbitrados em 15% (quinze) por cento sobre o valor da causa, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 17 de abril de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

7. AUTOS Nº / AÇÃO: 2188/04 – CONSIGNAÇÃO DE CHAVES

REQUERENTE: MARISA RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
 REQUERIDO: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO: PATRICIA WIENSKO
 INTIMAÇÃO: " É o relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato. Isso porque embora a questão envolva alegações de direito e de fato, a prova a estes relativas já está nos autos, como a seguir se verá. Aplica-se, assim, o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A requerida defendeu-se arguindo preliminarmente a carência da ação por perda do objeto e deduz objeções às alegações da requerente. Da preliminar: A preliminar da requerida não deve ser acolhida. Os documentos acostados pela requerida demonstram somente que oficiou-se o PROCON-TO, em busca de autorização de imissão na posse do imóvel em questão, mas não está acostado aos autos, documento que comprove a decisão do PROCON-TO imitando a requerida na posse direta do imóvel. Afasto, por isso, a arguição da preliminar de carência de ação. Do mérito: No mérito, a ação procede. O que se pode extrair da documentação acostada pela requerente (fls. 06/07 e verso), a qual assevere-se, não foi impugnada pela requerida, é que a requerente apresenta o recibo de pagamento do aluguel correspondente a 22 (vinte e dois) dias e o contrato de locação firmado com Sr. Francisco Moacir, o que torna verossímeis as alegações no sentido de que houve a rescisão do contrato verbal ajustado. A requerente alega injusta recusa da requerida no recebimento das chaves, e a cobrança indevida de alugueis, por período em que não foi utilizado o imóvel objeto da locação e atribuindo-a falta de administração da requerida que gerou na demora no recebimento das chaves. É extremamente difícil a prova direta na injusta recusa no recebimento da quantia ou coisa devida em caso desse jaez, entretanto, a requerida confessou sua ciência da relação contratual verbal firmada entre a requerente e sua funcionária, informando ainda que sua funcionária se responsabilizou pela locação firmada. Em relação à cobrança dos alugueis que supostamente ficaram a cargo da requerente, observo que não consta nos autos documento algum comprovando a notificação constitutiva da mora da requerente, tampouco, o pedido para a entrega das chaves ou desocupação do imóvel, demonstrando assim não haver débitos. Ademais, a cobrança de eventuais débitos deve ser promovida em ambiente próprio e não torna lícita a recusa no recebimento das chaves do imóvel. A requerida alega que a requerente não efetuou os reparos necessários no imóvel locado. A

requerente obtemperou que todos os reparos necessários foram feitos (fls. 32/24), e que por não haver documento que comprove o estado anterior do imóvel do início da locação, não há parâmetros para avaliar o estado atual com o anterior. É verdade que não há nos presentes autos, nenhum documento que comprove as alegações da requerente em ter efetuado as reformas solicitadas pelo vistoriador Sr. Sérgio, mas também não há documentos que sustentem as alegações da requerida. Em suma, não há como exigir reformas necessárias no imóvel, sem qualquer documento que evidencie as condições do mesmo no início da relação locatícia.

Em situação como esta aplica-se o princípio distributivo do ônus da prova (art. 333 do código de Processo Civil). Cabia à requerente provar a recusa no recebimento das chaves (inciso I do dispositivo invocado), não há prova deste fato, mas a requerida reconheceu tacitamente a recusa quando contrapõe à imputada injustiça do ato os mencionados débitos e a não realização da reforma no imóvel. Quanto a estes elementos que na visão da requerida colocariam por terra a alegada injusta recusa, também não há provas conducentes (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Na mesma linha de raciocínio, inexistindo pacto escrito, e vistoria prévia do imóvel não há como falar em entrega do mesmo no estado em que se encontrava no início da relação locativa. Nestas circunstâncias a requerida não conseguiu afastar os elementos que conduzem ao direito da requerente. É certo que eventuais débitos como os de reforma e indenização pelo tempo que o imóvel, permaneceu fechado, segundo alega a requerida, não conduzem à impropriedade da consignação das chaves, apesar do pedido genérico de quitação lançado na inicial. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, declarando encerrada a relação locativa na data do ajuizamento da presente demanda com a entrega das chaves, quitados todos os alugueis, fazendo-o com fundamento no artigo 973, incisos I e II, do Novo Código Civil (legislação vigente à época dos fatos), combinado com o artigo 269, inciso I, e artigo 272, ambos do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência parcial e recíproca cada parte arcará a requerida com os honorários advocatícios de seu patrono. Autorizo o levantamento das chaves depositadas em consignação. Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária. A requerida, parcialmente vencida deverá recolher 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa judiciária, das custas e despesas processuais que deverão ser calculadas. P.R.I. Palmas, 07 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

8. AUTOS Nº / AÇÃO: 344/02 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

REQUERIDO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO: JOÃO MARTINS DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO: Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos à proposta de acordo celebrada a fls. 97/98 e 106/107. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de ORDINÁRIA DE COBRANÇA manuseada por Banco do Brasil S/A contra Eduardo Silva de Almeida. Conforme certidão de fls. 117, a substituição requerente concordou com o cálculo atualizado de débito de fls. 111/114, ocorrendo o mesmo com o requerido, entretanto de forma tácita. A concordância, ainda que de forma tácita da dívida atualizada, implica na efetivação da proposta de acordo celebrada entre as partes e impõe a extinção do processo com resolução do mérito. Em face do decorrer do tempo, o laudo técnico de cálculo de dívida (fls. 111/114) encontra-se 01 (um) ano desatualizado. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para uma nova atualização da dívida. Após, intime-se o requerido para o pagamento do débito parcelado na forma requerida. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela requerente. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 14 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA FERNANDO LUIZ DA SILVA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 3.060/08, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança F.A. DA S., do sexo masculino, nascido em 15/08/1997, proposta por V.T. DE C., brasileiro, convivente em união estável, autônomo: para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega o requerente que vive em união estável com a mãe biológica do guardando há aproximadamente 10 anos, desde então passou a cuidar da criança como se fosse seu filho; que o adotando vem crescendo dentro de um lar constituído pela sua genitora e pelo adotante, e devido o pai biológico da criança jamais ter aparecido o requerente está disposto a fazer a adoção. Alega, ainda, que o pai biológico viveu com a requerida até os oito meses de gestação, vindo a se separaram por incompatibilidade de relacionamento: que após o nascimento da criança a requerida avisou ao requerido que compareceu para visitar o menor na ocasião registrou-o e desde este fato não mais teve contato com o pai biológico da criança. Declara a requerida que em 1998, mudou-se para Palmas-TO, onde passou a conviver com o requerente. Informa que tem dispensado ao adotando todo cuidado e carinho, como se fosse seu verdadeiro pai, razão pela qual pretende regularizar esta situação de fato, proporcionando-lhe todos os direitos decorrentes da filiação. Aduz ser pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta,

portanto ter o menor em sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça. Requer: seja deferida, liminarmente, a guarda do menor F.A. DA S.; que seja dispensado o estágio de convivência; a participação do Ministério Público no processo; seja ouvido o adotando; seja citado por edital o requerido F.L.DA S., a citação da requerida; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 22 de Abril de 2008

PEDRO AFONSO

Vara de Família, Sucessões e Cível

EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE 30 DIAS)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber aos interessados que nos autos de todos quantos o presente EDITAL DE PRAÇA ou dele conhecido tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

PROCESSO Nº: 2.987/05

Ação: Execução Provisória de Sentença

Exequente: Ricardo Aloise

Advogada: Dr. Nilson Antônio Araújo dos Santos – OAB/TO nº 1.938

Executado: Cooperativa Agrícola Missioneira - COOPERMISSÕES

DESCRIÇÃO DOS BENS: Lote 21 do Loteamento Firmeza, Gleba 1-1ª Etapa, com área de 461.69.38 ha (quatrocentos e sessenta e um hectares, sessenta e nove ares e trinta e oito centiares); devidamente matriculado no Livro nº 2-A, fls. 259, sob o nº 436, no CRI de Itacajá/TO, em nome da Cooperativa Agrícola Missioneira.

Lote 22 do Loteamento Firmeza, Gleba 1-1ª Etapa, com área de 383.69.19 ha (trezentos e oitenta e três hectares, sessenta e nove ares e dezenove centiares); devidamente matriculado no Livro nº 2E, fls. 132 vº, sob o nº 433, do CRI de Itacajá/TO, em nome da Cooperativa Agrícola Missioneira.

Lote 23 do Loteamento Firmeza, Gleba 1-1ª Etapa, com área de 550.98.58 ha (quinhentos e cinquenta hectares, noventa e oito ares e cinquenta e oito centiares), sendo 59.20.00 ha de cultura de 2ª classe e 491.78.58 ha de cerrado de 2ª classe, devidamente matriculado no Livro 2-B, fls. 42vº, registro sob o nº R. 2.602, no CRI de Itacajá/TO, em nome da Cooperativa Agrícola Missioneira.

Por igual ou superior a avaliação, sendo que o pagamento deverá ser efetuado de imediato à arrematação (pagamento à vista) fixado o Lote 21 em R\$ 230.845,00 (duzentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), o Lote 22 em R\$ 191.845,00 (cento e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) e o Lote 23 em R\$ 227.677,68 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), segundo avaliação realizada em 07 de agosto de 2007.

LAUDO DE AVALIAÇÃO: Aos sete dias de agosto de dois mil e sete (07/08/2007) eu, oficial de justiça e avaliador abaixo assinado, em cumprimento ao mandado nº 511/07, e extraído dos Autos de Execução Provisória de Sentença nº 2.987/05, tendo como parte autora RICARSO ALOISE e parte ré COOPERATIVA AGRÍCOLA MISSIONEIRA – COOPERMISSÕES; dirigi-me ao Loteamento Firmeza, Gleba 1-1ª Etapa e ali estando às 14:30 horas procedi a penhora dos seguintes imóveis:

Lote 21 do Loteamento Firmeza, Gleba 1-1ª Etapa, com área de 461.69.38 ha (quatrocentos e sessenta e um hectares, sessenta e nove ares e trinta e oito centiares); devidamente matriculado no Livro nº 2-A, fls. 259, sob o nº 436, no CRI de Itacajá/TO, em nome da Cooperativa Agrícola Missioneira.

Lote 22 do Loteamento Firmeza, Gleba 1-1ª Etapa, com área de 383.69.19 ha (trezentos e oitenta e três hectares, sessenta e nove ares e dezenove centiares); devidamente matriculado no Livro nº 2E, fls. 132 vº, sob o nº 433, do CRI de Itacajá/TO, em nome da Cooperativa Agrícola Missioneira.

Em seguida procedi a avaliação dos citados bens, que após constatar em loco ser uma área arenosa e acidentada; após consulta ao mercado imobiliário da região avalio em R\$ 500,00 ha. (quinhentos reais o hectare); ficando assim o lote 21 avaliado em R\$ 230.845,00 (duzentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) e o Lote 22 avaliado em R\$ 191.845,00 (cento e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais).

Posteriormente passei a avaliar o Lote 23 do Loteamento Firmeza, Gleba 1-1ª Etapa, com área de 550.98.58 ha (quinhentos e cinquenta hectares, noventa e oito ares e cinquenta e oito centiares), sendo 59.20.00 ha de cultura de 2ª classe e 491.78.58 ha de cerrado de 2ª classe, devidamente matriculado no Livro 2-B, fls. 42vº, registro sob o nº R. 2.602, no CRI de Itacajá/TO, em nome da Cooperativa Agrícola Missioneira; que após constatar em loco ser uma área bastante acidentada, arenosa e mais fraca que os lotes 21 e 22, avalio o hectare em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ficando o lote 23 avaliado em R\$ 227.677,68 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Após avaliação, elaborei o presente laudo, que depois de lido e achado de conforme, vai devidamente assinado. O referido é verdade e dou fé. Ass) Ricardo Gomes Lustosa Nogueira – Oficial de Justiça – Avaliador.

DATA E HORÁRIO: 1º Leilão: dia 08/05/2008, às 14:00 horas. Ficando intimado o executado, caso não seja encontrado para intimação pessoal.

LOCAL: Edifício do Fórum, situado à Avenida João Damasceno de Sá, nº 1000, Setor Aeroporto, Pedro Afonso/TO.

COMUNICAÇÃO: Não havendo licitante desde já fica designado o dia 26/05/2008, às 14:00 horas, para realização da 2ª praça.

E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (22/04/2008). M. LAMENHA DE SIQUEIRA. JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002